

05/06/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.423.140 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
AGDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S) : RENATA MENDES ACIOLI MARTINS

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 279 E 280/STF.

1. No tocante ao art. 150, § 6º da CF, a alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Quanto ao restante, segundo consignado pelo Tribunal de origem, a isenção reconhecida em favor da concessionária decorre de lei e não do contrato de concessão. Dissentir de tal compreensão demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência dos enunciados da Súmula 279/STF e 280/STF. Precedente.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

ARE 1423140 AGR / SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, aplicar à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015, majorar em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de maio a 2 de junho de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

05/06/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.423.140 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
AGDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADV.(A/S) : RENATA MENDES ACIOLI MARTINS

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do recurso para negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos:

1. Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

‘EXECUÇÃO FISCAL — EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE — IPTU — Exercício de 2007 — Insurgência da Municipalidade contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, sob o fundamento de que o contrato de concessão previa isenção de tributos municipais durante sua vigência — Descabimento — ISENÇÃO - Ocorrência - Contrato de concessão firmado em 1976, com prazo certo de 30 anos e sob determinadas condições - Direito adquirido à isenção enquanto não expirado o prazo do contrato - Inteligência do artigo 41, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Precedente jurisprudencial — Sentença mantida — Recurso desprovido’.

ARE 1423140 AGR / SP

2. O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 150, § 6º e 175, ambos da CF e o 41, § 1º, do ADCT. Sustenta, em essência, que pretende discutir a prorrogação automática de concessão de serviço público, firmado em 1976 sem prévia licitação, e com ele a isenção de impostos.

3. A pretensão recursal não merece prosperar.

4. Primeiramente, quanto aos arts. 150, § 6º da CF, a alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de questionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

5. Quanto à matéria restante, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"In casu, verifica-se que foi firmado o contrato de concessão nº DEJ 3/075, com prazo de vigência de 30 anos (cláusula 2a), e o que art. 2º da Lei Municipal nº 257/76 e cláusula 2a , parágrafo único do contrato de concessão preveem que 'a concessão estará automaticamente renovada, por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário até 06 (seis meses) antes de findar o prazo de vigência` (fls. 60/61 e fl. 69). Certifica-se ainda que **o art. 6º da Lei Municipal nº 257/76, prevê que `durante a vigência da concessão a concessionária gozará de isenção dos tributos municipais`** (fls. 70).

No caso concreto, como já salientado, o contrato de concessão foi firmado em 1976 (fls. 61/68), com prazo certo de 30 anos e sob determinadas condições, caracterizando-se, assim, o direito adquirido à isenção até o fim do contrato, ou seja, 2006, conforme se verifica no art. 41, § 2º da ADCT.

No entanto, não prevalece o argumento da Municipalidade apelante quanto à aplicação da Lei nº 8947/1995, artigo 42: *'As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de*

ARE 1423140 AGR / SP

outorga, observado o disposto no art. 43'. Por sua vez, o artigo 43 da supramencionada lei, prevê:

'Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. 'Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei'.

Assim, pela leitura do dispositivo, verifica-se que se refere aos casos de concessão outorgada na vigência da Constituição de 1988 e, nos casos de concessão anteriores à vigência da Constituição de 1988, aqueles cujas obras e serviços não tenham sido iniciados. Da análise dos autos, constata-se que o contrato de concessão vigora desde 1976 (antes da vigência da Constituição de 1988) e o serviço encontrava-se em andamento quando da vigência da lei.

Também não merece ser acolhida a alegação de que a Lei Municipal nº 257/76 perdeu a eficácia, pois não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que não admite mais a existência de concessão sem licitação (art. 175).

De fato, verifica-se que a concessão em análise foi concedida por prazo certo e mediante condições, consolidando-se em favor da contribuinte o instituto do direito adquirido até o fim do contrato (CTN, art. 178; CF, art. 51, XXXVI; ADCT, art. 41, § 20; Súmula 544-STF).

Além, disso, embora o contrato tivesse se expirado em 2006, não há qualquer comprovação da manifestação contrária das partes no prazo de até 06 (seis) meses, tendo sido o contrato automaticamente renovado, tanto que a Sabesp continuou prestando os seus serviços normalmente".

6. Constato, portanto, que ao contrário do afirmado pelo recorrente, a isenção reconhecida pelo Tribunal de origem em favor da recorrida decorre de lei, e não do contrato de concessão. Além disso, para firmar entendimento diverso do

ARE 1423140 AGR / SP

acórdão recorrido quanto à vigência do contrato de concessão, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência dos enunciados da Súmula 279/STF e 280/STF. Confira-se:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. LEI MUNICIPAL 893/1954 DE SANTO ANDRÉ. INCENTIVO FISCAL SETORIAL CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUÇÃO DE 1988. NÃO CONFIRMAÇÃO POR LEI NO PRAZO DE DOIS ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF. REVOGAÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO E COM PRAZO CERTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 41, § 2º, DO ADCT. NECESSÁRIO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL, DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 280 E 454 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO’ (ARE 999.169-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 30.06.2017).

7. Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Existindo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, bem como eventual deferimento da assistência judiciária gratuita.

2. A parte agravante sustenta, em essência, que se trata de *“questão única de direito constitucional infringido pela e. Corte a quo (atingindo outros dispositivos constitucionais abordados no v. acórdão recorrido, que não só*

ARE 1423140 AGR / SP

o §6º do art. 150 da CF/88) de conceder isenção de tributo sem lei, simplesmente prorrogando contrato de concessão de serviços públicos realizados antes da CF/88 e sem licitação”.

3. É o relatório.

05/06/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.423.140 SÃO PAULO

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, uma vez que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos aptos a afastar a decisão agravada.

3. No tocante ao art. 150, § 6º da CF, a alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Quanto ao restante, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"In casu, verifica-se que foi firmado o contrato de concessão nº DEJ 3/075, com prazo de vigência de 30 anos (cláusula 2a), e o que art. 2º da Lei Municipal nº 257/76 e cláusula 2a , parágrafo único do contrato de concessão preveem que 'a concessão estará automaticamente renovada, por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário até 06 (seis meses) antes de findar o prazo de vigência` (fls. 60/61 e fl. 69). Certifica-se ainda que **o art. 6º da Lei Municipal nº 257/76, prevê que `durante a vigência da concessão a concessionária gozará de isenção dos tributos municipais`** (fls.

ARE 1423140 AGR / SP

70).

No caso concreto, como já salientado, o contrato de concessão foi firmado em 1976 (fls. 61/68), com prazo certo de 30 anos e sob determinadas condições, caracterizando-se, assim, o direito adquirido à isenção até o fim do contrato, ou seja, 2006, conforme se verifica no art. 41, § 2º da ADCT.

No entanto, não prevalece o argumento da Municipalidade apelante quanto à aplicação da Lei nº 8947/1995, artigo 42: *'As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43'*.

Por sua vez, o artigo 43 da supramencionada lei, prevê: *'Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei'*.

Assim, pela leitura do dispositivo, verifica-se que se refere aos casos de concessão outorgada na vigência da Constituição de 1988 e, nos casos de concessão anteriores à vigência da Constituição de 1988, aqueles cujas obras e serviços não tenham sido iniciados. Da análise dos autos, constata-se que o contrato de concessão vigora desde 1976 (antes da vigência da Constituição de 1988) e o serviço encontrava-se em andamento quando da vigência da lei.

Também não merece ser acolhida a alegação de que a Lei Municipal nº 257/76 perdeu a eficácia, pois não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que não admite mais a existência de concessão sem licitação (art. 175).

De fato, verifica-se que a concessão em análise foi concedida por prazo certo e mediante condições, consolidando-se em favor da contribuinte o instituto do direito adquirido até o fim do contrato (CTN, art. 178; CF, art. 51, XXXVI; ADCT, art. 41, § 20; Súmula 544-STF).

ARE 1423140 AGR / SP

Além, disso, embora o contrato tivesse se expirado em 2006, não há qualquer comprovação da manifestação contrária das partes no prazo de até 06 (seis) meses, tendo sido o contrato automaticamente renovado, tanto que a Sabesp continuou prestando os seus serviços normalmente.

5. Constatado, portanto, que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a isenção foi reconhecida pelo Tribunal de origem em favor da parte recorrida em decorrência de lei, e não de previsão em cláusula do contrato de concessão. Além disso, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto à vigência do contrato de concessão, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência dos enunciados da Súmula 279/STF e 280/STF. Confira-se a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. ISENÇÃO. LEI MUNICIPAL 893/1954 DE SANTO ANDRÉ. INCENTIVO FISCAL SETORIAL CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO CONFIRMAÇÃO POR LEI NO PRAZO DE DOIS ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF. REVOGAÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO E COM PRAZO CERTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 41, § 2º, DO ADCT. NECESSÁRIO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL, DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279, 280 E 454 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

(ARE 999.169-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

ARE 1423140 AGR / SP

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

7. É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.423.140

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPEVI

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

AGDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP

ADV.(A/S) : RENATA MENDES ACIOLI MARTINS (194090/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, aplicou à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015, majorou em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.5.2023 a 2.6.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizaram processos para esta Sessão os Ministros André Mendonça (não participou do julgamento desse feito a Ministra Cármen Lúcia) e Dias Toffoli.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma